

## BOLETIM INFORMATIVO

### *Destaque*

# Convívio de Outono “A castanha “ 16.Out.2010 - instalações CRNorte Pelas 11h00

## EDITORIAL

**Caros Colegas,**

É já no próximo dia 16 que o Conselho Regional do Norte em conjunto com algumas delegações vai promover um encontro entre solicitadores.



A “desculpa” (como se fosse necessária uma desculpa) é a época das castanhas, etc.

A verdadeira razão é apenas e tão só estimular o associativismo, a aproximação dos colegas, a troca de experiências, a amizade, o encontrar colegas que em condições normais

difícilmente encontramos.

É também poder passar alguns bons momentos entre amigos e, se possível longe do trabalho. Estas são as reais razões para promover o encontro. Aliás desde o primeiro dia que a actual direcção do CRNorte congregou esforços para que encontros como o dia 16 se tornassem um hábito.

Compreendemos que nem sempre é fácil. Nem sempre há disponibilidade para tal. Por essas mesmas razões procuramos não vulgarizar os encontros, sem contudo deixar de os organizar sempre que hajam sugestões ou achemos oportuno. Também não é por estarmos em fim de mandato que deixaremos de levar por diante o que nos propusemos fazer.

Já no ano passado por esta mesma altura promovemos um

encontro em Vizela. Pena tivemos que não pudéssemos ter contado com mais colegas.

Agradar a gregos e a troianos é algo que nunca foi conseguido antes e, estamos certos que não seremos nós a conseguir tal proeza.

Não deixamos nunca de aceitar as críticas e, acima de tudo procuramos tirar os ensinamentos que elas contêm.

Tal como atrás se disse é nossa preocupação continuar a criar condições para que este grupo, a Câmara dos Solicitadores, se mantenha o mais coeso possível, pois só assim demonstraremos o quanto podemos ser fortes.

Como diz o ditado “a união faz a força”.

Aceitem Colegas um forte abraço de amizade. ■

José M. Antas

Presidente Regional do Nor-

**Tendo sido suscitadas dúvidas quanto ao tratamento fiscal dos contratos de construção face à nova redacção do art.º 19.º do Código do IRC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, divulgam-se os seguintes esclarecimentos:**

1. Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que alterou, reenumerou e republicou o Código do IRC, adaptando-o ao novo referencial contabilístico (nomeadamente o Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho), o apuramento do resultado fiscal em relação às designadas obras de carácter plurianual obedecia ao regime previsto no art.º 19.º do Código do IRC, regime esse que veio a ser explicitado através da Circular n.º 5/90, aprovada por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 1990-01-17.

2. Tendo por objectivo a adaptação do Código do IRC às normas internacionais de contabilidade adoptadas pela União Europeia e ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e como pressuposto básico a aproximação entre a contabilidade e a fiscalidade, o Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, veio alterar a redacção do art.º 19.º, passando o regime fiscal aí instituído a aplicar-se aos designados “contratos de construção” cujo ciclo de produção ou tempo de execução seja superior a um ano.

3. E se, nos termos do art.º 17.º do Código do IRC, o lucro tributável tem por base, designadamente, o resultado líquido do período determinado com base na contabilidade e eventualmente corrigido nos termos do Código, lícito é concluir que em tudo o que o Código não preveja uma regra fiscal própria, são aplicáveis as regras contabilísticas.

4. Portanto, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010, o tratamento fiscal dos contratos de construção, na definição dada nos respectivos normativos contabilísticos, em tudo o que não seja contrariado pelo disposto no Código do IRC (art.º 19.º), ou noutras disposições que lhes sejam aplicáveis, obedece às regras previstas na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 19 ou na Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 11, consoante o normativo que é utilizado pelo sujeito passivo. Isto sem prejuízo do recurso a regras estabelecidas em legislação específica para o respectivo sector de actividade.

5. E porque as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, tiveram como pressuposto base a convergência entre a contabilidade e a fiscalidade, a partir do momento em que este Decreto-Lei se tornou aplicável, deixou de fazer sentido a manutenção da Circular n.º 5/90 – a qual continha várias regras que afastavam o regime fiscal das obras de carácter plurianual do respectivo regime contabilístico – considerando-se, por conseguinte, revogada.

6. Os sujeitos passivos que vinham aplicando na sua contabilidade o tratamento fiscal previsto no art.º 19.º do Código do IRC e explicitado na Circular n.º 5/90 às obras de carácter plurianual e que, por essa razão, tiveram de proceder a ajustamentos contabilísticos em resultado da adopção pela primeira vez da NCRF 19 ou da IAS 11, ficam sujeitos à aplicação do regime transitório previsto no n.º 1 ou 5 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho.

7. Quanto aos sujeitos passivos que vinham aplicando a Directriz Contabilística 3/91 e que procediam às correcções fiscais exigidas pelo art.º 19.º do CIRC e pela Circular n.º 5/90 na Declaração modelo 22, não podem continuar a efectuá-las, dado que se acolheu no Código do IRC o tratamento contabilístico.

8. Por esse facto e porque deve ser garantida a igualdade de tratamento entre estes sujeitos passivos e os que aplicavam na sua contabilidade as regras fiscais, aplica-se-lhes o mesmo prazo (de cinco anos) para “reverterem” as correcções fiscais que vinham efectuando.

9. A provisão para garantias a clientes prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 39.º do CIRC passa a ser dedutível, com o limite estabelecido no n.º 5 do mesmo artigo, a partir do período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

10. Esta provisão vai constituir uma das parcelas do numerador da fracção utilizada para a determinação da percentagem de acabamento, sendo adicionada aos demais custos incorridos até à data. Por sua vez, no denominador da fracção são incluídos, a par dos demais custos estimados do contrato, os “custos estimados de rectificar e garantir os trabalhos, incluindo os custos esperados de garantia” [cf. (g) do § 17 da NCRF 19 e (g) do § 17 da IAS 11].

11. Durante o período de garantia, a conta da provisão vai sendo debitada por contrapartida de uma rubrica de meios financeiros ou de contas a pagar, à medida que vão sendo incorridos os dispêndios relativamente aos quais foi originalmente reconhecida. O saldo remanescente que, porventura, existir, constitui rendimento fiscal no período de tributação em que se verificar a recepção definitiva da obra, na parte em que tenha sido reconhecido como gasto fiscal.

12. De salientar que, caso os sujeitos passivos, à data da transição para os novos normativos contabilísticos, tenham contabilizado a provisão para garantias a clientes, assumindo que se tratava de uma alteração de política contabilística (aplicando-a retrospectivamente), a quantia – acumulada – registada a débito de resultados transitados constitui uma variação patrimonial negativa que não pode concorrer negativamente para a formação do lucro tributável. Isto porque nos períodos de tributação anteriores a 2010 tal provisão não estava prevista no Código do IRC.

13. Mantém-se a não dedutibilidade do gasto associado a perdas esperadas previsto nos normativos contabilísticos.

14. Por fim, à semelhança do estabelecido no Código Civil (Capítulo XII – Empreitadas) e no Código dos Contratos Públicos (Parte III) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, **entende-se, também para efeitos fiscais, que a data da conclusão da obra coincide com a data da assinatura do auto de recepção provisória, contando-se, desde então, o prazo de garantia legalmente estabelecido ou estipulado no contrato. A recepção definitiva, formalizada em auto, só ocorre findo o período de garantia.**

*Direcção-Geral dos Impostos, em 22 de Julho de 2010*

*O Director-Geral,*

*José António de Azevedo Pereira*





## CARTÃO DE CIDADÃO

[Portaria n.º 992/2010. D.R. n.º 190, Série I de 2010-09-29](#) - Segunda alteração à [Portaria n.º 203/2007](#), de 13 de Fevereiro, que regula o montante das taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que os actos devem ser gratuitos e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão

## COEFICIENTE DE ACTUALIZAÇÃO DOS ARRENDAMENTOS

[Aviso n.º 18370/2010 DE 17/09/2010](#) - que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento, para vigorar no ano civil de 2011, é de 1,003.

## CÓDIGO DA ESTRADA

[Lei n.º 46/2010. D.R. n.º 174, Série I de 2010-09-07](#) - Procede à terceira alteração ao Regulamento de Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis, à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 554/99](#), de 16 de Dezembro, na redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.os [107/2002](#), de 16 de Abril, [109/2004](#), de 12 de Maio, [136/2008](#), de 21 de Julho, e [112/2009](#), de 18 de Maio, à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 112/2009](#), de 18 de Maio, à décima alteração ao Código da Estrada e à terceira alteração à [Lei n.º 25/2006](#), de 30 de Junho, na redacção introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 113/2009](#), de 18 de Maio

## PROCESSO DE INVENTÁRIO

[Lei n.º 44/2010. D.R. n.º 172, Série I de 2010-09-03](#) - Segunda alteração ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela [Lei n.º 29/2009](#), de 29 de Junho

## ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

[Lei n.º 43/2010. D.R. n.º 172, Série I de 2010-09-03](#) - Altera o período das férias judiciais, procedendo à 13.ª alteração à [Lei n.º 3/99](#), de 13 de Janeiro, e à 5.ª alteração à [Lei n.º 52/2008](#), de 28 de Agosto, revogando o [Decreto-Lei n.º 35/2010](#), de 15 de Abril

## CÓDIGO PROCESSO PENAL

[Lei n.º 42/2010. D.R. n.º 172, Série I de 2010-09-03](#) - Segunda alteração à [Lei n.º 93/99](#), de 14 de

Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal

## CÓDIGO PENAL; CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS

[Lei n.º 40/2010. D.R. n.º 172, Série I de 2010-09-03](#) - Segunda alteração à [Lei n.º 115/2009](#), de 12 de Outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e 26.ª alteração ao Código Penal

## LEI GERAL TRIBUTÁRIA

[Lei n.º 37/2010. D.R. n.º 171, Série I de 2010-09-02](#) - Derrogação do sigilo bancário (21.ª alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 398/98](#), de 17 de Dezembro, e 2.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 62/2005](#), de 11 de Março)

## REGIME INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

[Lei n.º 36/2010. D.R. n.º 171, Série I de 2010-09-02](#) - Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (21.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 298/92](#), de 31 de Dezembro)

## CONTABILIDADE

[Lei n.º 35/2010. D.R. n.º 171, Série I de 2010-09-02](#) - Simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

[Lei n.º 33/2010. D.R. n.º 171, Série I de 2010-09-02](#) - Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica) e revoga a [Lei n.º 122/99](#), de 20 de Agosto, que regula a vigilância electrónica prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal

## CÓDIGO PENAL

[Lei n.º 32/2010. D.R. n.º 171, Série I de 2010-09-02](#) - Procede à 25.ª alteração ao Código Penal

## REGIME JURIDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

[Lei n.º 28/2010. D.R. n.º 171, Série I de 2010-09-02](#) - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao [Decreto-Lei n.º 26/2010](#), de 30 de Março, que procede à décima alteração ao [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, e procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 107/2009](#), de 15 de Maio

# FAZER JURISPRUDÊNCIA...

AM

## LEGITIMIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO PARA PEDIR AVERBAMENTOS DE ACTUALIZAÇÃO DA DESCRIÇÃO

### Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico do IRN, de 26 de Maio de 2009, in proc.279/2009 – Registo de penhora.

Deve proceder-se ao averbamento à descrição sempre que os factos constem de documento oficial ou seja apresentado documento efectuado com intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização da descrição, como decorre da análise conjugada do disposto nos artigos 38º, nº1 e 90º, nºs 3,al.c), 2, *a contrario*, do Código do Registo Predial.

Consequentemente, in casu, a senhora Conservadora deve proceder mediante averbamento, à actualização da descrição predial no que respeita ao novo artigo matricial e à composição actual do prédio, bem como à conversão do registo de penhora em causa nos termos peticionados.

## GRATUIDADE DO ACESSO À BASE DE DADOS DO REGISTO PREDIAL

O Dec.Lei nº 122/2009, de 21/5 alterou o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Artigo 5.º

**Alteração ao Decreto -Lei n.º 322 -A/2001, de 14 de Dezembro ( Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado )**

O artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 322 -A/2001, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — **É gratuito o acesso às bases de dados registais por parte dos agentes de execução efectuado nos termos do disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 833.º -A do Código de Processo Civil.**

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*»



## ACÇÕES DE FORMAÇÃO

A falta de pagamento das notas discrimi-  
nativas de honorários e acção executiva  
**11 e 25 de Set. e 9 de Out. de 2010**



O **Seu** sucesso !

é

o **NOSSO** sucesso !

Em virtude do numero de inscrições ter excedido as expectativas, viu-se o CRNorte na contingência de ter de realizar , não uma , mas , mais duas acções !



Presidente Regional do Norte na abertura da acção de formação



Intervenção da Oradora - Exmª Senhora Drª. Marcia Passos perante uma plateia de cerca de 80 Solicitadores

